

## Proc. Administrativo 8- 368/2024

---

**De:** Pedro P. - CONSULT-EXTR

**Para:** ST- LC- CT - Setor de Licitações e Contratos

**Data:** 25/07/2024 às 16:33:45

**Setores envolvidos:**

GP, ST- LC- CT, PGM, SEDUC, CONSULT-EXTR, ST - ADM- ED, ST-PEDAG

### JOGOS MÔNICA SOLTAU

Segue parecer jurídico.

—

**Pedro Henrique Piccini**  
*Consultor Jurídico*

**Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_Inexigibilidade\_de\_Licitacao\_fornecedor\_exclusivo\_JOGOS.pdf

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** **MS JOGOS EDUCATIVOS LTDA**

**EMENTA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUSIVA NO FORNECIMENTO DO OBJETO (ART. 74, INCISO I DA LEI Nº 14.133/21). RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. DEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa denominada **MS JOGOS EDUCATIVOS LTDA**, que será responsável pelo fornecimento “*de jogos educativos de Aprendizagem Lúdica Mônica Soltau para utilização em aulas reforço escola (...)*”, de acordo com a descrição e as especificações técnicas verificadas no Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP), encaminhados em anexo. O valor total da contratação perfaz o importe de **R\$ 34.032,00** (trinta e quatro mil e trinta e dois reais).

É o breve relatório.

### PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso I de seu art. 74. Assim sendo, veja-se:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos** (...) (Grifei)

O parágrafo primeiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, **a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica. (Grifei)

Consta dos documentos anexados aos Autos, **ATESTADO** exarado pela **Associação Comercial do Paraná**, capaz de demonstrar que a **MS JOGOS EDUCATIVOS LTDA.**, é empresa que possui exclusividade no processo de “*fabricação, manufatura e demais entremeios*” dos produtos que se pretende adquirir. Veja-se a manifestação na íntegra:

“Atestamos para os devidos fins, atendendo a solicitação da empresa abaixo identificada os dados informações a seguir: EMPRESA: MS Jogos Educativos Ltda, situada na Rua 248, nº 327(...) REPRESENTANTE LEGAL: Sra. Mônica Soltau, Representante Legal, portadora do RG. Sob o nº 5367972 SESP/PR e CPF sob o nº 414.865.870-20. PRODUTO/SERVIÇO: **A empresa acima possui exclusividade e é a única mandatária do processo de fabricação, manufatura demais entremeios dos produtos abaixo descritos (...).**”

Cumpra também registrar a existência de outro atestado, também emitido pela Associação Comercial do Paraná, ao assim dispor, conforme anexo:

2) **PRODUTO/SERVIÇO:** A empresa acima possui exclusividade em todos os estados do Brasil, no desenvolvimento/distribuição do produto, devidamente registrados no Inmetro sob o número 002161/2022, a saber: Cor com Cor; Múltipla Escolha; Tartaruga Numérica; Vai-Vai; Alinha Cor; Borboleta Geométrica; Jogo das Formas; Joanelinha Sabida; O Resultado é; Pensado 8; Painel de Ordens e Classes Simples; Painel de Ordens e Classes Duplo; Painel de Ordens e Classes Triplo.

Além da exigência prevista no art. 74, §1º (conforme mencionado alhures), impõe a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

*Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.***

Justifica-se o **valor da contratação** na forma do item “5” - Levantamento de Mercado, do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em que houve observado o §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21, bem como o §4º do mesmo artigo. Em anexo ao ETP, constam Notas Fiscais eletrônicas dos Municípios de **Formosa do Sul/SC** e **Realeza/PR**, demonstrando que **o preço a ser pago é compatível com os valores praticados pela empresa para outros contratantes.**

A **justificativa** pela necessidade de compra dos itens (material aprendizagem lúdica - Mônica Soltau) está, também, bem demonstrada nos Autos, conforme documento expedido pela Secretária de Educação e a Diretora Pedagógica do Município, em anexo.

De registrar, por fim, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **MS JOGOS EDUCATIVOS LTDA.**, dispõe de **atividade econômica compatível**<sup>1</sup> com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação, conforme Dotação (reduzido 66 - Elemento: 3390-3099).

<sup>1</sup> 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos

**Posto isso**, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **MS JOGOS EDUCATIVOS LTDA.**, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, I da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 25 de julho de 2024.

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CE05-1115-4217-8F0F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO HENRIQUE PICCINI (CPF 087.XXX.XXX-06) em 25/07/2024 16:34:07 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/CE05-1115-4217-8F0F>